

EMENTÁRIO DE NOTAS TÉCNICAS DA DIRETORIA JURÍDICA



Instituto de Previdência dos
Servidores do Distrito Federal



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Ementário de Notas Técnicas da Diretoria Jurídica – DIJUR Publicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal
Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Diretor Jurídico
Luiz Gustavo Muglia

Assessoria Jurídica Legislativa (ASSEJUR)
Gustavo de Carvalho Araújo

Coordenação de Assuntos Administrativos (COAA)
Juliana Cardoso
Rudimila Rambo
Thaíza Carvalho

Coordenação de Assuntos Previdenciários (COAP)
Jordânia Reis
Júlia Rocha
Ricardo Rangel

Diagramação
Unidade de Comunicação Social - UCS

APRESENTAÇÃO

A Presidência e a Diretoria Jurídica (DIJUR) do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF) têm a honra de apresentar a 6ª edição do Ementário Jurídico. Este documento compila as Notas Técnicas emitidas pela Diretoria Jurídica ao longo de 2023, em conformidade com a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal – LAI/DF), regulamentada pelos Decretos Distritais nº 34.276, de 11 de abril de 2013, e nº 35.382, de 29 de abril de 2014. Tal iniciativa reforça o direito à informação consagrado pela Constituição da República de 1988 e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Neste contexto, a DIJUR enfrentou e superou desafios complexos, como a produção de notas técnicas de alta relevância e a análise crítica de projetos de lei e procedimentos administrativos disciplinares. Esses esforços garantem que o Iprev-DF atue em estrita conformidade com as leis e regulamentos vigentes, fortalecendo a integridade jurídica de suas operações e protegendo os direitos e interesses dos servidores públicos e beneficiários do sistema previdenciário do Distrito Federal.

O Ementário Jurídico se estabelece como uma ferramenta de trabalho essencial, com o propósito de consolidar informações valiosas para referência futura. Ele contribui significativamente para os debates, imprimindo celeridade, racionalidade e precisão técnica na elaboração de minutas e outros documentos jurídicos.

Como resultado deste trabalho meticuloso, espera-se que o Ementário Jurídico se torne um instrumento de consulta pública relevante e uma fonte de disseminação de conhecimento para o público externo. Ele servirá não apenas aos profissionais do direito, mas também aos gestores públicos e à sociedade em geral, promovendo uma maior transparência e compreensão das atividades jurídicas do Iprev-DF.

É importante destacar que todas as informações pessoais, empresariais, fiscais, bancárias e contábeis, assim como dados indispensáveis à segurança da sociedade ou do Estado, foram rigorosamente protegidas e não estão acessíveis ao público, conforme a legislação pertinente.

Por fim, é crucial ressaltar que os entendimentos emitidos pela Diretoria Jurídica não possuem caráter vinculante. Eles podem ou não ser adotados no desempenho das funções das diversas unidades deste Instituto, embora ofereçam valioso auxílio na solução de questões examinadas pela Direção Superior desta Autarquia.

A apresentação desta 6ª edição do Ementário Jurídico reafirma o compromisso do Iprev-DF com a transparência, a eficiência e a excelência na gestão pública, em benefício de todos os servidores e cidadãos do Distrito Federal.

Luiz Gustavo Muglia
Diretor Jurídico do Iprev-DF

SUMÁRIO

1. Administrativo	5
1.1. Autorização de Uso	5
1.2. Bens Públicos	5
1.3. Conselho	6
1.4. Credenciamento	6
1.5. Fundo Solidário Garantidor	7
1.6. Leis (Proposta/Projeto) e Atos Normativos	8
1.7. Licitações e Contratos	12
1.8. Participação em Eventos	21
1.9. Servidor	23
2. Previdenciário	24
2.1. Aposentadoria	24
2.2. Concessão de Pensão	24
2.3. Contribuição Previdenciária	26
2.4. Enquadramento em Regime Previdenciário	27
2.5. Incorporação de Vantagens	28
2.6. Licença Maternidade	28
2.7. Poder de Cautela	29
3. Outros Temas	30
3.1. Gratificação	30
3.2. Poder Disciplinar	31

1. ADMINISTRATIVO

1.1. AUTORIZAÇÃO DE USO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. ÁREA DE 3.565,20 M², UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO, INCORPORADA AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. ART. 48 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ART. 55, §4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008.

1. Trata-se de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Autorização de Uso da área destinada à utilização como vagas para a Paróquia Mitra Arquidiocesana de Brasília, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica c/c art. 55, §4º da Lei Complementar 769/2008;

2. O Fundo Solidário Garantidor é responsável por rentabilizar e monetizar os ativos previdenciários dos servidores aposentados do Distrito Federal;

3. É previsto reajuste no valor mensal, conforme cláusula sexta, observando-se a atualização dos valores por metro quadrado contida na Ordem de Serviço nº 41, de 28 de dezembro de 2022, da Administração Regional do Lago Norte.

4. Entende-se que não há óbices jurídicos para se firmar o presente termo de Autorização de Uso.

(Nota Técnica N.º 3/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 104209084)

1.2. BENS PÚBLICOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. BENS PÚBLICOS. BENS DOMINICAIS. USO PRIVATIVO DE BENS PÚBLICOS. AUTORIZAÇÃO DE USO. PERMISSÃO DE USO. CONCESSÃO DE USO. POSSE. PROPRIEDADE. DOMÍNIO. ALIENAÇÃO DA POSSE. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. LEILÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR LANCE.

1. Tratam-se os autos de questionamento a respeito da possibilidade locação dos imóveis do Fundo Garantidor, bem como quais seriam os procedimentos a serem adotados para tal, com objetivo de atender o artigo 73-A da Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2018 e a meta de rentabilidade do item 8 do Plano de Gestão Imobiliária 2022/2023 (PGI 2022/2023);

2. Os imóveis do Fundo Solidário Garantidor do IPREV-DF possuem natureza jurídica de bens dominicais. Esses bens podem ser explorados pela Administração Pública para gerar renda. Não obstante, por não haver no ordenamento jurídico brasileiro a previsão da Administração Pública figurar como locadora em uma relação jurídica de inquilinato, a rentabilização desses bens pode ser feita pelos instrumentos jurídicos do Direito Administrativo, tais como: autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso;

3. No caso do IPREV-DF, opina-se pela utilização da permissão de uso qualificada e onerosa por ser instrumento com maior estabilidade frente à autorização de uso e maior facilidade de retomada do bem público.

4. A permissão de uso qualificada e onerosa é forma de alienação posse sem comprometer a propriedade.

5. Conclui-se que deve ser realizada licitação na modalidade leilão, sendo o maior lance o critério de julgamento adequado, por força dos arts. 6º, XL c/c art. 33, V, ambos da Lei nº 14.133/2021.

(Nota Técnica N.º 1/2023 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI - 122154125)

1.3. CONSELHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA RECOMPONEM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV-DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação de membro suplente para o Conselho de Administração do IPREV-DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 22/2023 - IPREV/DIJUR - 127882168)

1.4. CREDENCIAMENTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÃO. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021. INCIDÊNCIA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. LEI Nº 14.133/2021. NÃO INCIDÊNCIA. PORTARIA Nº 41/2023 IPREV-DF. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

01. Tratam-se os autos de abertura de procedimento de credenciamento de instituições financeiras e fundo de investimento no âmbito do Iprev-DF;

02. Não há incidência da Lei nº 14.133/2021 por força dos artigos 86 e 99 da Portaria MTP nº 1.467/2022, pois, no credenciamento de instituições financeiras para aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, não há contratação, é vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos dos

regimes. Ou seja, o credenciamento é o procedimento ao qual a unidade gestora do RPPS irá chamar todas instituições financeiras interessadas em receber aplicações de Regimes Próprios de Previdência e, após a análise de toda a documentação apresentada e verificação do preenchimento dos requisitos, será feito o termo de credenciamento, que evidencia as condições habilitação e aptidão para intermediar ou receber recursos. Somente, aplica-se a Lei de Licitações e Contratos nos casos estabelecidos no artigo 97, § 2º, da Portaria 1.467/2022;

03. Ante o exposto e as sugestões apresentadas nesse instrumento, não se vislumbra óbice a continuidade do processo de credenciamento, desde que observadas a considerações feitas nesse opinativo, s.m.j.

(Nota Técnica N.º 8/2023 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI - 127667985)

I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. MINUTA DE EDITAL. III. CREDENCIAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; II. FUNDOS DE RENDA FIXA. IV. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DA CARTEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. V. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À LEI FEDERAL 9.717/98, LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E LEI COMPLEMENTAR 932/2017. IV. RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE OPINATIVO.

(Nota Técnica N.º 23/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 88909215)

1.5. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. 52 (CINQUENTA E DUAS) VAGAS DE GARAGEM. BENS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 917/2016. LEI Nº 5.729/2016. LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. RENOVAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. CORREÇÃO MONTÁRIA PELO IPCA. CONTRAPROPOSTA. POSSIBILIDADE.

1. A autorização de uso é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utiliza de bem público com exclusividade;

2. As 52 (cinquenta e duas) vagas de garagem foram incorporadas ao Fundo Solidário Garantidor, por meio da LC nº 917/2016, posteriormente pela LC nº 932/2017;

3. A contraproposta da correção monetária apresentada é possível nos termos do Despacho da Unidade de Gestão de Ativos Não Financeiros do Fundo Solidário Garantidor;

4. Não há óbices jurídicos para a renovação do termo de autorização de uso em comento.

(Nota Técnica N.º 2/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 103546419)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO. BENS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.013/2022. DECISÃO Nº 131/2003 DO TCDF. PARECER JURÍDICO Nº 725/2022 - PGCONS/PGDF. VEDADA

CESSÃO A TÍTULO GRATUITO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBJETIVO DOS IMÓVEIS É SUA RENTABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A cessão de uso é a transferência de uso de bens públicos, no caso em tela, oneroso e entre órgãos do Distrito Federal;

2. Conforme Decisão nº 131/2003 do TCDF, é necessário ter por base a doutrina do jurista Hely Lopes Meirelles sobre a cessão de uso;

3. Por força dos dispositivos art. 73-A, §§4º, §7º e 9º da LC nº 769/2008, combinados com a Decisão do TCDF, fica afastada a necessidade de licitação;

4. O §9º do art. 73-A da LC nº 769/2008, inserido pela LC nº 1.013/2022, deve ser interpretado restritivamente, vez que não é seu objetivo legislar sobre nova hipótese de dispensa de licitação;

5. Deve ser considerada a minuta-padrão da cessão de uso aprovada pelo Decreto nº 23.287, de 17 de outubro de 2002;

6. Conclui-se pela viabilidade jurídica para firmar termo de cessão de uso dos imóveis junto à FUNAP.

(Nota Técnica N.º 7/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 107216596)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017.

I. A taxa de administração é calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS/DF relativo ao exercício financeiro anterior, sendo sua cobrança proporcional ao volume total de receitas de cada um dos fundos administrados.

II. O Fundo Solidário Garantidor é a reserva garantidora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Nesse sentido, em situações normais, apenas o Fundo Financeiro e o Fundo Capitalizado arcam com o pagamento de remunerações, de proventos e de pensões.

III. O FSG é um fundo de oscilação de riscos, que tem como finalidade garantir a estabilidade do Plano de Custeio do RPPS e solvência dos benefícios previdenciários futuros.

(Nota Técnica N.º 19/2023 - IPREV/DIJUR - 122331509)

1.6. LEIS (PROPOSTA/PROJETO) E ATOS NORMATIVOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Minuta de Decreto que visa exoneração e nomeação de servidor para compor cargo em comissão nesta Autarquia Previdenciária.

2. Nota pela viabilidade jurídica da Minuta de Decreto de Exoneração e Nomeação.

(Nota Técnica N.º 2/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 107851063)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA RECOMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação do membro suplente do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 8/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 107529630)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. MONETIZAÇÃO E RENTABILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. Tratam-se os autos de minuta de decreto que visa regulamentar o §10 do art. 73-A da LC nº 769/2008, inserido pela LC nº 1.013/2022.

2. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

3. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 9/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 108018626)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PROPOSTA DE PORTARIA ACERCA DA POLÍTICA DA QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO.

1. Minuta de Proposta de redação da portaria que trata da política da qualidade de vida no trabalho, com fundamento no artigo 105, parágrafo único, inciso III, da LODF, nos Decretos nº 39.468/2016 e 42.375/2021;

2. Opina-se pela viabilidade jurídica da Proposta IPREV/DIAFI/COAD/DIGEP/NAPES (125472852).

(Nota Técnica N.º 9/2023 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI - 129929530)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO. REGIMENTO INTERNO DO IPREV/DF. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL.

(Nota Técnica N.º 10/2023 - IPREV/DIJUR - 116778860)

ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE MINUTA RELATIVA A INSTRUMENTO NORMATIVO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

(Nota Técnica N.º 13/2023 - IPREV/DIJUR – 118383116)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;
2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;
3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo de atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;
4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 14/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 117335976)

ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE MINUTA RELATIVA A INSTRUMENTO NORMATIVO PARA RESTRUTURAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO E ANÁLISE DE RISCOS DO IPREV-DF.

(Nota Técnica N.º 16/2023 - IPREV/DIJUR - 120411406)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV-DF.

1. Minuta de Decreto que visa realizar a nomeação dos servidores para comporem os cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, na Diretoria de Administração e Finanças, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;
2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 18/2023 - IPREV/DIJUR - 121703558)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA RECOMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação do membro suplente do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. É necessária a juntada da Exposição de Motivos e da Minuta do Decreto de nomeação da servidora;

5. Conclui-se pela viabilidade jurídica da nomeação da servidora, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 20/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 116630061)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CIAR. SUGESTÕES NO BOJO DO OPINATIVO.

1. Minuta de portaria, que visa atualizar a Portaria nº 37/2016, que dispõe sobre a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimento e Análise de Riscos - CIAR;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta. Algumas sugestões foram realizadas no bojo da NT.

(Nota Técnica N.º 21/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 126492728)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO. CARREIRA SOCIOEDUTIVA DO DISTRITO FEDERAL. PROPTER LABOREM. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. ART. 39, §9º DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 103/2019. OPINATIVO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI.

1. Tratam-se os autos de projeto de lei para atribuição de caráter genérico da Gratificação de Atividade de Risco da Carreira Socioeducativa;

2. O § 9º do art. 39 da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019, traz vedação a incorporação de vantagens de caráter temporário, ou seja, gratificações propter laborem, o que enseja possível inconstitucionalidade do caráter genérico da GAR;

5. Conclui-se pela inviabilidade da proposta legislativa.

(Nota Técnica N.º 22/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 126862019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INCAPACIDADE PERMANENTE. ART. 40, §1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, INCISO XII, CF/88. SUGESTÃO DE PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. INCLUIR SÍNDROME DE EHLERS-DANLOS NO ROL DO §5º DO ART. 18, DA LC Nº 79/2008. DOENÇAS QUE ENSEJAM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ART. 71, §1º, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Tratam-se os autos de sugestão de proposta de lei complementar de deputado distrital para a inclusão da Síndrome de Ehlers-Danlos no rol de doenças que profissionais ou graves, contagiosas e incuráveis, previstas no §5º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/2008;

2. Precedente. RE nº 656.860/MT. Julgamento do Tema 524 do STF, que julgou a possibilidade do servidor portador de doença grave e incurável não especificada em lei receber proventos integrais;

3. Tese fixada no Tema 524: A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência;

4. É competência legislativa concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre previdência social, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da CF/88;

5. No âmbito do Poder Legislativo do Distrito Federal, a competência para a propositura de lei que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sua aposentadoria é privativa do Governador do DF, por força do art. 71, §1º, inciso II da Lei Orgânica do DF;

6. Não há óbices jurídico para a proposição de lei complementar que visa incluir a síndrome de Ehlers-Danlos no rol de doenças profissionais ou graves, contagiosas ou incuráveis, do §5º do art. 18 da LC nº 769/2008, desde que seja comprovada que se encaixe nesses parâmetros de enfermidade, como exige o dispositivo, e que respeite a iniciativa da PLC pelo Governador do DF.

(Nota Técnica N.º 23/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 117669838)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008 PARA ESTRUTURAR O COMITÊ DE INVESTIMENTOS E ANÁLISE DE RISCOS (CIAR).

(Nota Técnica N.º 24/2023 - IPREV/DIJUR - 128124766)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV-DF. CESSÃO DE SERVIDOR.

1. Minuta de Decreto que visa realizar a nomeação de servidor para compor o cargo em comissão dessa Autarquia Previdenciária, na Diretoria de Previdência, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 43/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 128131874)

1.7. LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE

CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01/2021. ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER N. 1030/2009-PROCAD/PGEDF. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de consultoria de OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

III. Reajuste anual do contrato nº 01/2021, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado até outubro de 2022, no percentual de 7,800890%, nos termos do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(Nota Técnica N.º 1/2023 - IPREV/DIJUR - 102888605)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009. ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. REAJUSTE DE VALOR. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de consultoria de INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF;

III. Reajuste anual do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2020-Iprev/DF, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado entre os meses 12/2021 e 12/2022, no percentual de 5,79%, nos termos do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93;

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e inclusão das cláusulas de Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

(Nota Técnica N.º 3/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 108803262)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERTISE NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CERCA EM CONCERTINA PARA ATENDER OS IMÓVEIS DO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR LOCALIZADOS NO SIA TRECHOS 01 E 04. ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

I. Quando o valor da contratação pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93;

- II. Compete ao demandante averiguar os aspectos técnicos da contratação pretendida;
- III. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;
- IV. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação desde que atendidas as recomendações deste opinativo.

(Nota Técnica N.º 3/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 124369081)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA ESTADO S.A. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, LEI Nº 8.666/93). REAJUSTE DE VALOR. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2021. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

- I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do licenciamento de conteúdo de informações financeiras e econômicas, Broadcast News; pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;
- II. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que possui especificações técnicas exclusivas, sendo a única fornecedora de serviços deste tipo no Brasil;
- III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(Nota Técnica N.º 4/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 108836947)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ASSINATURA DO PRODUTO “BANCO DE PREÇO” DA EMPRESA ESPECIALIZADA NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93). PARECER JURÍDICO N.º 480/2020 - PGDF/PGCONS.

- I. Em que pese haver a sinalização da existência de outras empresas que comercializam ferramentas semelhantes, a Demandante procura demonstrar que o “Banco de Preços” destaca-se dos demais, de modo que haveria uma certa carga de singularidade no produto em questão, até mesmo pela disponibilização de uma gama extra de recursos operacionais.
- II. Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, o que evidencia hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93;
- III. Compete ao demandante averiguar a veracidade da Certidão de exclusividade dos serviços que serão ofertados na pretensa contratação, consoante Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio de seu Verbete n. 255;
- IV. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;
- V. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 4/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 125633105)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERTISE NO FORNECIMENTO DE CURSO VOLTADO PARA DESIGN GRÁFICO. ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

I. Quando o valor da contratação pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93;

II. Compete ao demandante averiguar os aspectos técnicos da contratação pretendida;

III. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação desde que atendidas as recomendações deste opinativo.

(Nota Técnica N.º 5/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 125866429)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, INSTALAÇÃO E CONserto DE CHAVES, FECHADURAS E CADEADOS. PARECER NORMATIVO 518/2018 - PRCON/PGDF. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. DECRETO DISTRITAL Nº 44.365/2023. PORTARIA Nº 265/2018 – SEPLAG.

I. É legal a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante. O processo licitatório deve seguir as orientações presentes no Parecer Normativo 518/2018 – PRCON/PGDF.

II. Análise dos aspectos jurídicos da adesão pretendida.

III. Viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços, desde que saneadas as questões apontadas neste opinativo.

(Nota Técnica N.º 6/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 112695683)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ACERVO ARQUIVÍSTICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, §2º DA LEI Nº 8.666/93). POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua (prestação de serviços arquivísticos), pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses.

II. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017.

III. Esta Diretoria Jurídica não vislumbra óbices para a celebração deste termo aditivo, desde que saneadas as questões apresentadas nesta Nota Técnica.

(Nota Técnica N.º 7/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 113960143)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE

CAPACITAÇÃO. SOLUÇÕES DE TI DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93). DECRETO N° 39.468/2018. PARECER NORMATIVO N° 726/2008-PROCAD/PGDF. PARECER N° 471/2022 – PGCONS/PGDF.

I. Nos casos de contratação de cursos de capacitação, é necessária a coexistência da singularidade na execução do objeto contratual e da notória especialização do contratado. Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1073/2013-Plenário, esclarece que o “conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade”, pois a “existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal”.

II. A singularidade está relacionada à forma única de estruturação e execução do curso de capacitação, levando-se em conta os professores, a data, o local e outras características. Já a notória especialização do contratado está ligada aos certificados e à experiência prática que o profissional ministrante possui na área do curso a ser ministrado. Com isso, deve estar claro no processo de contratação que o curso possui singularidade e profissionais especializados para atender às necessidades e interesses da administração pública.

III. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do teor dos documentos que compõe a instrução processual;

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ressalvas feitas nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 7/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 127003353)

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. LICITAÇÕES E CONTRATOS. III. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. IV. CONTRATAÇÃO DIRETA. V. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, CAPUT, LEI N. 8.666/93). VI. FORNECIMENTO DE 10 LOGINS/ ACESSOS À PLATAFORMA “QUANTUM AXIS ONLINE”. VII. TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO.

1. Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

2. Possibilidade de contratação direta, desde que observadas as considerações feitas neste opinativo.

(Nota Técnica N.º 9/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 118265138)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COMPLETOS, TIPO II, TODOS NOVOS E EM PRIMEIRO USO, COM GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ON-SITE. PARECER NORMATIVO N° 518/2018 - PRCON/PGDF. DECRETO DISTRITAL N° 39.103/2018. DECRETO DISTRITAL N° 44.613/2023. PORTARIA N° 265/2018 – SEPLAG.

I. É legal a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante. O processo licitatório deve seguir as orientações presentes no Parecer Normativo 518/2018 – PRCON/PGDF.

II. Análise dos aspectos jurídicos da adesão pretendida.

III. Viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços, desde que saneadas as questões apontadas neste opinativo.

(Nota Técnica N.º 9/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 127157880)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 05/2020 - IPREV/DF. FUNAP. ART. 24, INCISO XIII E ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 312/2013/PROCAD/PGDF. PARECER NORMATIVO Nº 1030/2009/PROCAD/PGDF. DECRETO Nº 43.824/2022.

I. Possibilidade de contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços, conforme Decreto Distrital nº 43.824/2022 e Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

II. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua deve observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF.

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e reajuste.

(Nota Técnica N.º 10/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 119771886)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRIAL Nº 40.205/2019. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO DISTRIAL Nº 39.103/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. ÓRGÃO GERENCIADOR. ÓRGÃO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DESTE OPINATIVO.

1. Conforme preconiza o art. 3º, I, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, o Sistema de Registro Preços poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver a necessidade de contratações frequentes. Assim, como versa acerca de Plano de Suprimentos para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, é possível inferir que o Sistema de Registros de Preços se apresenta como melhor escolha para as contratações.

2. Os serviços que serão contratados listados no Plano de Suprimentos nº 102/2022, contido no documento do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF, atendem ao requisito de concernirem a despeito de bens/serviços comuns, tendo em vista que podem ser objetivamente definidos em edital, conforme o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em consonância com o Decreto Distrital nº 39.103/2018.

3. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal figura como órgão gerenciador e coube a esta realizar o procedimento licitatório e gerenciar a Ata de Registro de Preços, constando nos autos o Plano de Trabalho adotado, o Edital do Pregão Eletrônico

nº 049/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF e a Ata de Registro de Preços nº 185/2023, o qual norteou a escolha do vencedor da licitação.

4. Figura, nos termos do art. 2º, V, do Decreto Distrital nº 39.103/2018, como órgão participante, o Iprev-DF, dentre outros órgãos listados no anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF e no Relatório de Itens no Sistema de Gestão de Atas de Registro de Preços nº 185/2023.

5. A instrução processual demanda complementação com vistas a viabilizar a compatibilidade desta com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e ainda a observância das demais recomendações lançadas no bojo deste opinativo.

5. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de contratação como órgão participante, decorrente nos termos da Ata de Registro de Preços nº 0185/2023, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF, com vistas à contratação de serviços de agenciamento de viagens, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.

(Nota Técnica N.º 10/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 127855353)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - ANEPREM. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPREM. PARECER JURÍDICO Nº 726/2022 -PGDF/PGCONS. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008 - PROCAD/PGDF. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 27 E 28 DA LEI DE LICITAÇÕES. HÁ VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SUPRIDAS AS PENDÊNCIAS.

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade na competição entre dois ou mais interessados, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Licitações;

2. Há viabilidade jurídica para se a pretensa contratação, desde que sanadas as pendências documentais citadas no bojo do opinativo.

(Nota Técnica N.º 10/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 109853589)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2020 - IPREV/DF. FUNAP. ART. 24, INCISO XIII E ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 312/2013/ PROCAD/PGDF. PARECER NORMATIVO Nº 1030/2009/PROCAD/PGDF. DECRETO Nº 43.824/2022.

I. Possibilidade de contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços, conforme Decreto Distrital nº 43.824/2022 e Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

II. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017.

IV. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual.

(Nota Técnica N.º 11/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 119882617)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2021. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDES VISANDO A REESTRUTURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DESTA INSTITUTO (SWITCHES - ACCESS POINT - TRANSCEIVERES E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO). MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. DECRETO Nº 7.892/13. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 51 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ACRÉSCIMO DE 16,66%. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O Decreto nº 7.892/13 determina, no § 6º de seu art. 22, que “após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata”.

II. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

III. Impossibilidade jurídica da contratação nos moldes pretendidos.

(Nota Técnica N.º 11/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 128214845)

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93). V. TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. VI. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo da contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. O trâmite da prorrogação deve observar o conteúdo do Parecer n. 1030/2009-PROCAD/PGEDF, ao qual foi atribuído efeito normativo por despacho do Senhor Governador do Distrito Federal, ambos republicados no DODF nº 96, de 20 de maio de 2010.

III. Pendências apontadas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(Nota Técnica N.º 13/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 129486438)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 05/2019. ACRÉSCIMO DE 25%. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF. PARECER Nº 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON

I. Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993 permite acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

II. Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF e Parecer nº 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON.

III. Possibilidade jurídica em tese do acréscimo, condicionada à observância das recomendações trazidas no bojo deste opinativo.

(Nota Técnica N.º 15/2023 - IPREV/DIJUR - 119654485)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS COMUNS. ESCADA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. COMUNICAÇÕES INFRUTÍFERAS COM A EMPRESA. SEM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PRAZOS CONTANTES NO EDITAL DO PREGÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ART. 86 DA LEI Nº 8.666/1993. ART. 4º DO DECRETO Nº 26.851/2006. MULTA. ATO AUTORIZATIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÕES REALIZADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. Tratam-se os autos de análise jurídica sobre a possibilidade de aplicação de multa por atraso na entrega do fornecimento de uma escada, adquirida pelo IPREV/DF, por meio de adesão a ata, em razão de pregão eletrônico realizado pela antiga Secretaria de Estado de Economia do DF;

2. O item 7 do edital prevê prazo de trinta dias corridos para a entrega do produto e, em caso de prorrogação de prazo, cinco dias úteis. Esse prazo de começa a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. O pedido de prorrogação deve ser feito por escrito, antes de findo o prazo de trinta dias, devidamente justificado, desde que não seja culpa do fornecedor;

3. Não houve pedido de prorrogação, apenas aviso de atraso na entrega do produto. Justificativa apresentada não respeita os termos do edital. Precedentes do TJDF;

4. Ato autorizativo para prorrogação do prazo não atende os requisitos do edital, bem como não observa o art. 86 da Lei de Licitações. Ato inválido e necessária sua anulação;

5. Recomenda-se aplicação de multa conforme art. 4º, inciso II do Decreto nº 26.851/2006.

(Nota Técnica N.º 15/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 114292210)

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2019 - CONTRATO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. III. MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO. IV. ACRÉSCIMO DE 25%. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). V. PARECER Nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF. VI. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

I. Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993 permite acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

II. Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF e Parecer nº 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON.

III. Possibilidade jurídica em tese do acréscimo, condicionada à observância das recomendações trazidas no bojo deste opinativo.

(Nota Técnica N.º 18/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 120437014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ART. 13, VI, C/C ART. 25, CAPUT. 11º CONGRESSO BRASILEIRO DE CONSELHEIROS DE RPPS. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008 - PROCAD/PGDF. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ART. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993.

CONTROLE DE DESPESAS. DECRETO Nº 44.162/2023. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES NO BOJO DA NOTA.

1. Tratam-se os autos de inscrição dos conselheiros do CONAD para o 11º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPP'S, que será realizado pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, nos dias 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, no Centro de Convenções de João Pessoa, na cidade de João Pessoa - PB, assim como a emissão de passagens aéreas e diárias;

2. Análise dos requisitos dispostos nos decretos que versam sobre a viabilidade da contratação pretendida e sobre o controle de despesas no âmbito do poder executivo do distrito federal;

3. Parecer pela viabilidade jurídica da inscrição da Diretora-Presidente e dos conselheiros do CONAD, desde que supridos os apontamentos realizados no bojo do presente opinativo.

(Nota Técnica N.º 40/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 126074476)

1.8. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. VIAGEM PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTIMATIVA DE GASTO. PASSAGENS AÉREAS. ANÁLISE DE REQUISITOS. DECRETO Nº 29.920/2008. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DECRETO Nº 39.573/2018. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. DECRETO Nº 44.162/2023. CONTROLE DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES NO BOJO DA NOTA.

1. Tratam os autos do afastamento de um servidor para comparecimento no Programa de Educação Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - SP, nos dias 29 e 30 de agosto de 2023;

2. Análise dos requisitos dispostos nos decretos que versam sobre o afastamento do servidor, concessão de diárias e passagens aéreas e controle de despesas. Decreto nº 29.920/2008. Decreto nº 39.573/2018. Decreto nº 44.162/2023;

3. Parecer pela viabilidade jurídica do afastamento do servidor, desde que cumpridas as recomendações apontadas no bojo do presente opinativo.

(Nota Técnica N.º 12/2023 - IPREV/DIJUR - 118264589)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR CERTIFICAÇÃO. ART. 93, §2º. PLANO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS. DECRETO Nº 39.468/2018. PORTARIA Nº 43/2022 DO IPREV/DF. CERTIFICAÇÃO. RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS. REQUISITO PARA NOMEAÇÃO AO CARGO DE DIRETOR DE INVESTIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. ANTES DO EXERCÍCIO DO CARGO. RESSARCIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA NUCAP.

1. Tratam os autos de ressarcimento de cursos e certificações realizados pelo Diretor de Investimentos para o exercício do cargo;

2. O tema é tratado pelo Decreto nº 39.468/2018 e regulamentado no âmbito do IPREV/DF pela Portaria nº 43/2022;

3. Por força do art. 38, caput, c/c 39, inciso III, da Portaria nº 43/2022, o responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS devem comprovar a certificação antes do exercício de suas funções;

4. Resposta aos questionamentos da NUCAP devidamente respondidos no bojo do opinativo;

5. Entendimento da NT pela viabilidade jurídica do ressarcimento ao servidor.

(Nota Técnica N.º 16/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 116000527)

DIREITO ADMINISTRATIVO. VIAGEM PARA O CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM. ESTIMATIVA DE GASTO. PASSAGENS AÉREAS. ANÁLISE DE REQUISITOS. DECRETO Nº 29.920/2008. AFASTAMENTO DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPREV-DF. DECRETO Nº 39.573/2018. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. DECRETO Nº 44.162/2023. CONTROLE DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES NO BOJO DA NOTA.

1. Tratam os autos do afastamento do Diretor-Presidente para comparecimento na 77ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social, nos dias 08 e 09 de novembro de 2023, em Paconé, Mato Grosso;

2. Análise dos requisitos dispostos nos decretos que versam sobre o afastamento dos servidores, concessão de diárias e passagens aéreas e controle de despesas. Decreto nº 29.920/2008. Decreto nº 39.573/2018. Decreto nº 44.162/2023;

3. Parecer pela viabilidade jurídica do afastamento pretendo, desde que cumpridas as recomendações apontadas no bojo do presente opinativo.

(Nota Técnica N.º 19/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 123153144)

DIREITO ADMINISTRATIVO. VIAGEM PARA O CONGRESSO NACIONAL DA ABIMPEM. ANÁLISE DE REQUISITOS. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DECRETO Nº 29.920/2008. DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. DECRETO Nº 45.001/2023. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES NO BOJO DA NOTA.

1. Tratam-se os autos de solicitação de dispensa para participação do 11º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPP'S, que será realizado pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, nos dias 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, no Centro de Convenções de João Pessoa, na cidade de João Pessoa - PB, assim como a emissão de passagens aéreas e diárias;

2. Análise dos requisitos dispostos nos decretos nº 29.920/2009 e nº 45.0001/2023, bem como resposta a questionamento formulado pelo CONAD;

3. Parecer pela viabilidade jurídica do afastamento dos servidores, desde que supridas as pendências apontadas no bojo do presente opinativo.

(Nota Técnica N.º 37/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 125592401)

DIREITO ADMINISTRATIVO. VIAGEM PARA O 20º CONGRESSO NACIONAL ANAMT. ANÁLISE DE REQUISITOS. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DECRETO Nº 29.920/2008. DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. DECRETO Nº 45.001/2023. REQUISITOS CUMPRIDOS. OFÍCIO ENCAMINHADO PARA A CONTROLADORIA-GERAL NÃO HÁ ÓBICES JURÍDICOS.

1. Tratam-se os autos de solicitação de dispensa da Diretora-Presidente para participação do 20º Congresso Nacional ANAMT, no Centro de Eventos da PUC-RS em Porto Alegre – RS, no período de 20 a 25 de novembro de 2023, cujo tema central é “O crescimento da Medicina do Trabalho desde os ensinamentos de Ramazzini em 1700 até a indústria 5.0;

2. Análise dos requisitos dos Decretos n. 29.290/2008 e n. 45.001/2023;

3. Parecer pela viabilidade jurídica do afastamento da Diretora-Presidente. Necessidade de juntada da Declaração de não estar respondendo processo administrativo, sindicância e não estar cumprindo sanção disciplinar. Ofício encaminhado à Controladoria-Geral do DF.

(Nota Técnica N.º 41/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 126368417)

1.9. SERVIDOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. 1/3 DE FÉRIAS JÁ PAGO. ALTERAÇÃO DO USUFRUTO. POSTERGAR FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO EM INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 18 DE ABRIL de 2022. NECESSIDADE DA PUBLICIZAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO GOVERNADOR.

(Nota Técnica N.º 7/2023 - IPREV/DIJUR - 112504784)

2. PREVIDENCIÁRIO

2.1. APOSENTADORIA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VACÂNCIA DE CARGO. INTERSTÍCIO DE TEMPO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. MANUTENÇÃO DAS REGRAS DE APOSENTADORIA. NÃO MANUTENÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Tratam-se os autos de Ofício enviado por servidor público, estável, técnico socioeducativo, admitido em 21.06.2011, que provoca a Diretoria Jurídica acerca da possibilidade de manutenção de seu vínculo com o Regime de Previdência do Distrito Federal, bem como as suas regras de aposentadoria caso assuma o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, com previsão de nomeação em novembro de 2023 e, logo após, assuma com Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal, com previsão de nomeação em 2024;

2. Entende-se que a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social se dá no ato da posse e a sua inscrição é automática. Nesse sentido, o servidor só perde a qualidade de segurado quando ocorre três eventos: morte, exoneração ou demissão, de acordo com o artigo 11 da Lei Complementar 769/2008. Então, o servidor perderá sua qualidade de segurado ao pedir vacância do cargo de Técnico Socioeducativo para assumir o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que o regime jurídico das polícias é distinto ao qual ele está atualmente vinculado, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008;

3. Quanto as regras de aposentadoria, permanecerem as mesmas desde 21.06.2011, infere-se da leitura do artigo 38 da Lei Complementar nº 932/2017 e do Parecer nº 310/2019 da Procuradoria Geral do Distrito Federal que o servidor que rompe vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, e depois regressa, não pode optar entre o regime de previdência antigo, sendo automaticamente enquadrado ao regime complementar. A opção de escolha cabe apenas ao servidor que já estava filiado ao Regime Próprio de Previdência Social e, logo após, houve a superveniência do regime complementar.

4. Conclui-se, portanto, que o servidor, ao assumir o cargo de Agente de Polícia, romperá o vínculo com RPPS atual e, ao regressar como Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ficará sujeito ao Regime Complementar.

(Nota Técnica N.º 2/2023 - IPREV/DIJUR/COAP/GEACI - 122615021)

2.2. CONCESSÃO DE PENSÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. REQUERENTE EMANCIPADA. PERDA DO DIREITO DE PERCEBER A PENSÃO. RECOMENDAÇÃO PELA

DENEGAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE. RECOMENDAÇÃO PARA COBRANÇA DOS VALORES RETROAVITOS E RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DESDE A EMANCIPAÇÃO.

1. Tratam-se os autos de pedido de atualização cadastral para o recebimento de pensão temporária, por requerente que é filha emancipada do de cujus;

2. Entende-se que, após a emancipação, a requerente perdeu o direito de receber a pensão por morte, vez que a lógica adotada pela Lei Complementar nº 769/2008 é a de presumir a independência do menor emancipado e não considerá-lo como detentor de direito de perceber a pensão por morte. Arts. 12, 14 e 30-A da Lei;

3. Conclui-se pelo indeferimento do pedido formulado pela requerente, assim como a cobrança retroativa dos valores pagos indevidamente, desde a data da emancipação.

(Nota Técnica N.º 11/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 111007787)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA JUNTADA AOS AUTOS. EFEITOS DA SENTENÇA SOMENTE ENTRE OS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE LIDE. EFEITOS NÃO EXTENSIVEIS AOS TERCEIROS INTERESSADOS. RESSALVA DESTACADA NA PARTE DISPOSITIVA. SENTENÇA NÃO POSSUI EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 299/2016 DO TCDF. NECESSÁRIA JUNTADA DE MAIS DOCUMENTOS.

1. Tratam-se os autos de requerimento para recebimento de pensão vitalícia formulado pela companheira do servidor falecido;

2. Como prova principal, foi juntada cópia da sentença de reconhecimento da união estável, proferida em ação de procedimento de jurisdição voluntária;

3. Esse procedimento é caracterizado pela ausência de lide; existência de interessado que buscam o mesmo resultado, invés de partes com vontades contrapostas; a atuação do juiz não visa dirimir controvérsias, mas homologação de acordo dos interessados; inexistente coisa julgada material.

4. As decisões judiciais proferidas no âmbito dos procedimentos possuem efeitos somente entre os interessados, razão pela qual o juiz consignou na parte dispositiva da sentença “ressalvado, no entanto, o direito de terceiros estranhos à relação processual, especialmente o INSS”;

5. Conclui-se que a sentença proferida no procedimento de jurisdição voluntária para o reconhecimento da união estável não possui efeitos extensivos para fins previdenciários;

6. Opina-se por melhor instrução probatória para complementação dos documentos, como estabelece a Resolução nº 299/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

(Nota Técnica N.º 31/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 122819657)

2.3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. PORTARIA Nº 16/2019 DO IPREV/DF. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADO DE FORMA DEFICITÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CLDF E DOS ÓRGÃOS DE ORIGEM. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELO PARLAMENTAR DEVIDAMENTE RESPONDIDOS NO ÂMBITO DESSA NOTA.

1. Tratam-se os autos de recolhimento de contribuição previdenciária, relativas a parte patronal e do segurado, bem como de dúvidas jurídicas suscitadas pelo parlamentar solicitante;

2. Questionamentos foram respondidos no bojo do opinativo.

(Nota Técnica N.º 4/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 104906623)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ART. 40, §21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. IMUNIDADE PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. LEI COMPLEMENTAR Nº 970/2020. A REVOGAÇÃO DO §21 DO ART. 40 DA CF/88 NÃO FOI REFERENDADA PELA LC Nº 970/2020, QUE ALTEROU A LC 769/2008.

1. Trata-se de solicitação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação técnica dessa Autarquia Previdenciária sobre a imunidade de contribuição previdenciária sobre as pensões e proventos de aposentadoria;

2. Resposta positiva. Entende-se que o §5º do art. 18 da LC 769/2008 são as doenças incapacitantes as quais se refere o §1º do art. 61 da mesma lei;

3. A LC nº 970/2020 não referendou a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 47/2005), continuando em vigor a imunidade parcial ao qual o dispositivo se referia.

(Nota Técnica N.º 10/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 84230822)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO I - RA-V. PORTARIA Nº 26 DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

I - O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias enseja a cobrança de multa de mora em face da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 81/2022 do Iprev/DF.

II - Verificado o não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 769/2008, é inafastável a aplicação dos critérios previstos no art. 72 do mesmo diploma para cálculo dos valores em atraso.

III - O art. 1º, da Portaria nº 26, de 23 de janeiro de 2020 estabelece que “o patamar para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ou não tributários, consolidado por devedor, de acordo com os critérios previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001,

não pode ser inferior a R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), em atenção à atualização determinada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015”.

IV - O art. 1º, da Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015 prescreve que “Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Distrito Federal cujos valores consolidados por devedor sejam iguais ou inferiores a R\$ 30.469,52, reajustáveis anualmente conforme os parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.”

V - Somente mediante juízo de conveniência da Administração, os débitos de valores tais como o do presente caso, podem ser excepcionalmente, objeto de inscrição em dívida ativa e de execução fiscal.

(Nota Técnica N.º 12/2023 - IPREV/DIJUR/COAA/GEALC - 129072627)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS (GARE). ENTENDIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA COMPUTAR OS VALORES DESCONTADOS NO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS FUTUROS PROVENTOS. CONDENAÇÕES À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JURISPRUDÊNCIA DO TJDF.

1. Tratam-se os autos de questionamentos formulados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa acerca dos fatos narrados na inicial do processo judicial. Posteriormente os autos foram enviados ao Iprev-DF para responder questionamento formulado pela SECEC;

2. Em resposta à secretaria, esse Instituto de Previdência informa que os valores descontados serão computados para formar a média aritmética dos futuros proventos de aposentadoria dos servidores;

3. Sugerem-se a edição de Orientações Administrativas Previdenciárias;

(Nota Técnica N.º 42/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 127789806)

2.4. ENQUADRAMENTO EM REGIME PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA ACUMULOU DOIS CARGOS. REQUERIMENTO PARA REENQUADRAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. VÍNCULO ORIGINÁRIO. QUESTIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE À ESSA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. NECESSÁRIA EMISSÃO DE CTC. AVERBAÇÃO DO TEMPO QUE ACUMULOU OS CARGOS. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DO REENQUADRAMENTO.

1. A servidora requerente tem direito ao reenquadramento no vínculo anterior, vez que será aplicado o teor do art. 38 da LC nº 932/2017;

2. Ademais, a servidora poderá requerer a emissão de CTC, para averbação do tempo que acumulou os dois cargos, em relação ao primeiro cargo;

3. Conclui-se pela inviabilidade do reenquadramento da servidora ao regime jurídico de previdência vigente ao tempo em que ingressou no serviço público, relativo a primeira matrícula.

(Nota Técnica N.º 39/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 125779542)

2.5. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUINTOS. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA DIPREV. DIVERSAS PRODUÇÕES LEGISLATIVAS. SERVIDORA ESTATUTÁRIA. OCUPOU CARGOS EM COMISSÃO EM EMPRESAS PÚBLICAS. TERRACAP. CODEPLAN. NATUREZA JURÍDICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. QUINTOS E DÉCIMOS TRANSFORMADOS EM VPNI. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTE REVISÃO DOS QUINTOS E DÉCIMOS A PARTIR DO REAJUSTE DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. QUESTIONAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

1. Tratam-se os autos de requerimento apresentado por servidora aposentada para atualização dos valores incorporação dos quintos, relativos a cargos comissionados que compôs na Terracap e na Codeplan;

2. Questionamentos formulados pela Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios;

3. Diversas produções legislativas e alterações realizadas no decorrer do tempo sobre o tema;

4. A servidora aposentada requerente é estatutária e exerceu cargos comissionados em empresas públicas, o que torna cinzenta a decisão de qual índice de atualização deve ser aplicado, se é o dos servidores estatutários ou aqueles definidos pelas empresas públicas;

5. O IPREV-DF não pode atender os requerimentos formulados nos moldes das Decisões nº 4835/2022 e 304/2023 do TCDF, vez que essas decisões não possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante;

6. Cada caso deve ser analisado de forma individual, a fim de que os normativos e decisões, acerca do tema, sejam respeitados na medida em que vigoraram e surtiram efeitos no mundo jurídico;

7. Conclui-se pelo indeferimento do requerimento formulado pela servidora aposentada;

8. Questionamento formulado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

(Nota Técnica N.º 29/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 121555401)

2.6. LICENÇA MATERNIDADE

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. BENEFÍCIO DE LICENÇA-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA PAGAMENTO. LEI

COMPLEMENTAR Nº 1.013/2022. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. PAGAMENTO DIRETAMENTE PELO ENTE FEDERATIVO (ART. 9º, §3º). ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA, HAVIA PREVISÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ART. 17 DA LC Nº 769/2008. O IPREV/DF NUNCA ARCOU COM OS PAGAMENTOS.

1. Em resposta ao questionamento formulado pela Diretoria de Previdência, essa Diretoria Jurídica entende que até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019) havia previsão legal para o pagamento do benefício pelo IPREV/DF;

2. Após a vigência da EC nº 103/2019, com a regra do pagamento da licença-maternidade às expensas do ente federativo (art. 9º, §3º), a responsabilidade é do Distrito Federal;

3. Entende-se que o referido dispositivo da Emenda Constitucional é norma de aplicabilidade imediata, passando a valer em todo território nacional, tendo em vista que não está na regra do art. 36, inciso II da EC nº 103/2019;

4. A Lei Complementar nº 1.013/2022 confirmou a regra constitucional, trazida pela EC, e inseriu dispositivos sobre a licença-maternidade na LC nº 840/2011 e revogou a previsão da LC nº 769/2008;

(Nota Técnica N.º 1/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 102887526)

2.7. PODER DE CAUTELA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACOMPANHAR E AVALIAR A GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, SEGUNDO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 769 DE 30 DE JUNHO DE 2008 E NORMATIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL E RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

(Nota Técnica N.º 4/2023 - IPREV/DIJUR – 106264253)

3. OUTROS TEMAS

3.1 GRATIFICAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA - GAV. LEI Nº 3.284/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2009. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PARECER Nº 148/2021 - PGCONS/PGDF. PARECER Nº 114/2022 - PGDF/PGCONS.

1. O artigo 39, § 9º, da Constituição Federal é norma constitucional de aplicabilidade plena, vigência imediata e que não depende de regulamentação pelo legislador distrital.

2. Assim como a GARE, a GAV é uma gratificação propter laborem. Por outro lado, em que pese as contribuições temporárias ou circunstanciais normalmente não serem incorporáveis, a Lei nº 3.824/2006 postula, no seu art. 23, que a GAV servirá de base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria, observada a legislação pertinente.

3. A PGDF emitiu recentemente pareceres que tratam da incorporação da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos aos proventos de aposentadorias. Dessa forma, é possível a aplicação de interpretação extensiva para aplicar à GAV tratamento semelhante ao da GARE.

4. Sobre a matéria, o Parecer nº 114/2022 - PGDF/PGCONS, a Procuradoria Geral do Distrito Federal decidiu que o advento da EC nº 103/2019 criou dúvidas sobre a questão, pois a jurisprudência do STJ que tratava da matéria é anterior à Emenda. Por outro lado, atualmente tramita ação sobre o tema no Tribunal Cidadão, qual seja, o RMS nº 66657/DF, que vai discutir o tema da incorporação após o advento da supracitada Emenda Constitucional. (Nota Técnica N.º 3/2023 - IPREV/DIJUR - 103348681)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. GRATIFICAÇÕES. PROPTER PERSONAM. PROPTER LABOREM. GCAT E GCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. LEIS Nº 7.100/2022 E 7.104/2022. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS CRIADORAS DAS GRATIFICAÇÕES. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS DOS PARECERES JURÍDICOS 588/2022 E 721/2022 DA PGDF.

1. Tratam-se os autos de ofício encaminhado pelo DETRAN/DF à Coordenação de Reconhecimento de Direito do IPREV/DF, solicitando esclarecimentos sobre o pagamento das gratificações GCAT e GCO, sob a alegação de que é responsabilidade do IPREV/DF;

2. O princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, disposto no art. 5º, inciso VI, da LC nº 769/2008, é princípio de atendimento obrigatório no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal;

3. O teor da análise da matéria do Parecer Jurídico nº 721/2022 da PGDF merece análise mais aprofundada, vez que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as gratificações é insuficiente para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

4. O § 9º do art. 39 da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019, traz vedação a incorporação de vantagens de caráter temporário, ou seja, gratificações propter laborem, o que enseja possível inconstitucionalidade do caráter genérico das gratificações GCAT e GCO, visto que sua incorporação trata-se de pagamento de adicional de periculosidade presumido a aposentados e pensionistas. Dessa maneira, também é conveniente a reanálise do Parecer Jurídico nº 588/2022 da PGDF;

5. Recomenda-se envio de ofício à PGDF para análise dessa Nota Técnica.

(Nota Técnica N.º 5/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 107008377)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS. SÚMULA Nº 31 E SÚMULA Nº 35 DO TJDF. PARECER Nº 1.035/2016 - PRCON/PGDF. PARECER Nº 532/2017 - PRCON/PGDF. DISSÍDIO DE ENTENDIMENTO ENTRE TJDF E PGDF. SUGESTÃO DE UNIFORMIZAÇÃO.

I. A PGDF opinou pela suspensão do pagamento da GPS na inatividade, nos termos do Parecer nº 1.035/2016 - PRCON/PGDF e Parecer nº 532/2017 - PRCON/PGDF.

II. O IPREV/DF identificou número significativo de ações de judiciais que condenam o retorno do pagamento da GPS e de requerimentos administrativos para aplicação da Súmula nº 35 do TJDF.

III Recomendação de envio dos autos para que a PGDF se pronuncie em relação à possibilidade, conveniência e oportunidade da alteração de entendimento para seguir a jurisprudência do TJDF.

(Nota Técnica N.º 17/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR – 119780327)

3.2 PODER DISCIPLINAR

DIREITO PENAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. NECESSÁRIA É A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECOMENDA-SE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. A cassação da aposentadoria não é efeito extrapenal de sentença condenatória transitada em julgado, diante da falta de previsão legal, todavia constitui consequência lógica da penalidade de demissão;

2. Face a edição da Portaria 42 de 07/10/2020 do Iprev, elaborada e publicada nos termos do Decreto n. 38.649, de 27 de novembro de 2017, estabeleceu que o IPREV DF assumiu os processos administrativos previdenciários relacionados à concessão, manutenção, revisão e cessação dos benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos da Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal.

3. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal comunicou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF) a respeito de uma decisão definitiva proferida no processo nº 0043336-72.2016.8.07.0018, que determina a destituição do servidor Rafael de Aguiar Barbosa, CPF nº 286.988.354-49, de seu cargo público. Em face dessa resolução, torna-se indispensável que o IPREV-DF inicie um procedimento administrativo disciplinar para revisar a legalidade da aposentadoria outorgada ao referido servidor durante o litígio por improbidade administrativa, e, conforme necessário, proceder com a cassação do benefício previdenciário, em virtude da condenação que impôs a perda da função pública. (Nota Técnica N.º 20/2023 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 126456772)



INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL



VISÃO

Ser reconhecido, por beneficiários e contribuintes, pela excelência na gestão previdenciária no Distrito Federal.



VALORES

Integridade, confiabilidade, sustentabilidade e transparência.



MISSÃO

Trabalhar para a construção de um futuro previdenciário seguro a seus beneficiários, com o menor impacto possível aos contribuintes.

Conheça mais em
www.iprev.df.gov.br

